



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023890-75.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON FERNANDO CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução para cassar a r. sentença, afastando-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, a extinção da punibilidade quanto à pena de multa infligida ao agravado nos autos do processo de conhecimento nº 0014545-71.2013.8.26.0050. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0023890-75.2024.8.26.0050

VOTO nº 30933

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL: 1016215-83.2020.8.26.0050

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Wellington Fernando Cabral

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória referente à pena de multa aplicada ao agravado Wellington Fernando Cabral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pena de multa deve seguir o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, conforme o artigo 114, II, do Código Penal, ou se deve ser considerada como dívida de valor, aplicando-se o prazo do Código Tributário Nacional

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, apesar de ser considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção penal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em ADI nº 3.150/DF e AP nº 470/MG.

4. O prazo prescricional da pena de multa deve ser o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, afastando-se os prazos do Código Tributário Nacional, embora se apliquem as causas suspensivas previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, por determinação expressa da nova redação do artigo 51 do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019.

5. Transcurso de tempo inferior ao prazo prescricional de 12 anos entre o trânsito em julgado para as partes e o despacho que determinou a citação do executado, que é o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se provimento ao agravo em execução para cassar a

sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória da multa. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada. 2. A multa mantém seu caráter de sanção penal, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário Nacional.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 114, II; art. 109, IV; art. 51.

Constituição Federal, art. 5º, XLVI.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018.

STF, RE nº 1.179.630/SP, Rel. Min. Edson Fachin, d.j. 28/02/2019.

STJ, AgRg no AREsp 1249343/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 18/09/2018.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009566-17.2023.8.26.0050, Rel. Tetsuzo Namba, julgado em 29/08/2023

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. decisão de fls. 66/68 dos autos da execução de pena de multa (processo nº 1016215-83.2020.8.26.0050), que reconheceu a prescrição da pretensão executória referente à pena de multa aplicada ao agravado Wellington Fernando Cabral.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em apertada síntese, que: consideradas as penas aplicadas ao sentenciado, de 05 anos de reclusão, por infração ao art. 33 "caput" do SISNAD, e 06 anos de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, I, II, V, 69, "caput", do Código Penal, os prazos prescricionais são de 12 anos, nos termos do artigo 114, II, c.c. artigo 109, IV do Código Penal, não tendo havido a prescrição da pretensão executória, sobretudo diante da suspensão do prazo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 01/09).

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para cassar a r. decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória da multa.

Contrariado o recurso (fls. 91/94) e mantida a r. decisão (fl. 95), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do agravo (fls.

105/110).

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

É sabido que, com o advento da Lei nº 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal para constar que “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, surgiram inúmeros questionamentos acerca da natureza jurídica das penas de multa.

Ocorre que, em 12 e 13 de dezembro de 2018, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e Ação Penal nº 470/MG, que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos - é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, **possuindo, portanto, natureza de sanção penal.**

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos

artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, publicação em 06/08/2019).

Portanto, tanto a multa cumulativa como a multa exclusiva, quando não pagas, apesar de serem equiparadas a dívida de valor, não perdem a natureza de sanção penal.

Em outra ocasião, o Pretório Excelso reforçou tal entendimento:

No julgamento da AP 470 QO - décima segunda e da ADI 3150, na sessão de 13.12.2018, o Pleno do STF, por maioria, decidiu que a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.268/96, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa. Na oportunidade, fundamentei meu voto nestes termos: Com a devida vênia dos que argumentam em sentido contrário, entendo que a nova redação do art. 51 do CP não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa; e nem o poderia fazer, tendo em vista de expressa previsão constitucional. Consoante art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) c) multa;”. Em outras palavras, o constituinte bem definiu que a multa oriunda de sentença penal condenatória é pena e, portanto, sequer poder-se-ia cogitar que o legislador ordinário transmudasse a natureza da referida sanção por meio de alteração legislativa infraconstitucional. Destarte, em que pese a modificação realizada no art. 51 do CP em 1996, entendo que a pena; de multa permanece com a sua natureza de sanção criminal intacta para todos os efeitos penais relacionados à execução da pena. A meu ver, o que ocorreu foi que a partir de 1996 a alteração legislativa refletiu na forma da cobrança da pena de multa, sem que isso signifique retirar-lhe o caráter penal. Sobre o assunto, mesmo a Advocacia-Geral da União em se parecer reconhece que o art. 51 do CP, ao considerar a multa como “dívida de valor”, não fez com que ela perdesse o caráter de pena. Desse modo, considerando a natureza da pena de multa, o cumprimento integral da pena estabelecida ocorre quando cumprida não só a pena privativa de liberdade como também a pena de multa, ou quando então fulminada pela prescrição. O referido julgamento ainda está pendente de publicação, contudo já produz efeito imediato, devendo ser aplicado ao caso concreto. Na espécie, o TJSP, aplicando entendimento firmado no Recurso Especial

1.519.777/SP, manteve a decisão do Juízo a quo que declarou, independentemente do pagamento da pena de multa aplicada, extinta a punibilidade da recorrida. Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado não se coaduna com a atual jurisprudência desta Suprema Corte, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar a decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido quando ainda pendente o pagamento da pena de multa, nos termos do art. 21, § 2º, RISTF (RE nº 1.179.630/SP, Rel. Min. Edson Fachin, d.j. 28/02/2019).

Assim, respeitada o entendimento do MM. Juízo *a quo*, conclui-se que os prazos prescricionais aplicáveis à multa de natureza penal são aqueles previstos no artigo 114, do Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

A intenção do legislador, ao definir que a multa deve ser considerada dívida de valor, foi tão somente evitar sua conversão em pena privativa de liberdade, em respeito ao artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que apresenta vedação expressa à prisão por dívida, ressaltadas as hipóteses previstas, restando claro que não houve, quando da edição da normal, qualquer pretensão em adotar o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional para uma sanção de natureza penal.

Nesse sentido, também se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio e jurisprudência dominante desta Corte superior. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal

não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017). 3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 1249343/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018).

E esta Colenda Câmara Criminal:

1-) Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso ministerial, para que a pena de multa prescreva no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II do Código Penal. 2-) Caráter penal da pena de multa. Afastamento dos prazos prescricionais previstos no CTN. Princípio da especialidade. Precedentes. 3-) Decisão reformada (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0009212-88.2022.8.26.0482, Rel. Edison Tetsuzo Namba, 11ª Câmara Criminal, Julgado e publicado em 13/09/2022).

Execução penal – Pena de multa – Declarada a prescrição da pretensão executória – Aplicação do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional – Não cabimento – Multa que detém caráter de sanção penal – Incidência do art. 114 do Código Penal – Prazo de prescrição da pena de multa que equivale ao da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada – Sentença cassada – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000030-02.2021.8.26.0576, Rel. Des. Alexandre Almeida – Julgado e publicado em 03.09.2021).

Assim, considerando o princípio da especialidade e o fato de o art. 114 do Código Penal permanecer hígido, os prazos prescricionais devem ser observados nos termos do próprio dispositivo.

De se consignar, ainda, que na contagem do prazo prescricional, aplicam-se, todavia, as causas suspensivas previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, por determinação expressa da nova redação do artigo 51 do CP, conferida pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa

será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, **inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.**

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior.

2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, **embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).**

3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ AgRg no AREsp 1249343/ES, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018 **negrito não constante do original – grifo nosso**).

Bem assim apresenta-se o seguinte julgado desta C. Câmara de Direito Criminal: TJSP; Agravo de Execução Penal 0010398-49.2022.8.26.0482; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022.

Por fim, consigna-se que a contagem do prazo prescricional da pena de multa inicia-se quando constituída definitivamente a obrigação nos termos do artigo 174 do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, segundo o novo entendimento firmado no Tema nº 788 do e. STF, e não da decisão de citação para pagamento, como referido pelo juízo *a quo*

In verbis:

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Assim já decidiu esta C. Câmara Criminal:

1-) Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso ministerial, para anular a decisão recorrida, afastando a extinção da punibilidade da pena de multa, vez que o prazo de prescrição da pena de multa deve ser aquele da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, aplicando-se o disposto no art. 114, inciso II do Código Penal. 2-) Caráter penal da pena de multa. Afastamento dos prazos prescricionais previstos no CTN. Princípio da especialidade. Precedentes. 3-) A multa obedece ao prazo prescricional estabelecido no art. 114, inciso II do Código Penal, não obstante seja considerada dívida de valor e aplique-se à ela as causas suspensivas e interruptivas das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, dispostas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional. Exatamente porque, caso fossem aplicadas em conjunto com Código Penal, ocasionaria bis in idem em prejuízo do sentenciado. Precedentes. 4-) Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009566-17.2023.8.26.0050; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Pois bem, como referido pelo MM. Juízo *a quo*, o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 08/04/2015, sendo o despacho citatório do executado para o pagamento da multa prolatado em 31/03/2021 (fls. 67 – autos de execução).

Deste modo, sendo o prazo prescricional, segundo o que dispõem os artigos 114, inciso II, c.c. 109, inciso III, ambos do Código Penal, de 12 anos, resta claro não ter ainda se concretizado a prescrição da pretensão executória, como quer fazer crer o sentenciante, desde a ocorrência do trânsito em julgado para as partes e o despacho que determinou a citação do executado, que é o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo em execução para cassar a r. sentença, afastando-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, a extinção da punibilidade quanto à pena de multa infligida ao agravado nos autos do processo de conhecimento nº 0014545-71.2013.8.26.0050.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator